

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025
PROCESSO Nº 27/2025

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisição de material de limpeza, de higiene e outros.

IMPUGNANTE: S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 12.488.131/0001-49

A empresa S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA., procede a impugnação ao pregão referenciado requerendo, em síntese, que *"se determine a retificação do Edital, para que seja exigido, em fase de habilitação, não só a Licença de Funcionamento (LF), como também a Autorização de Funcionamento (AFE) das empresas licitantes, diante da aquisição de itens classificados como saneantes destinados à higienização e produtos de higiene pessoal."*

I. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que qualquer interessado poderá impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

II. ANÁLISE DOS FATOS

Em resposta à Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2025 (Processo nº 61/2025), que visa o Registro de preços visando eventuais e futuras aquisição de material de limpeza, de higiene e outros, a Administração decide **NÃO ACOLHER** as exigências de inclusão da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento (LF) na fase de habilitação, fundamentando a decisão na Lei nº 14.133/2021, conforme os motivos a seguir.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A licitação deve assegurar a justa e ampla competição e evitar restrições desproporcionais. A exigência de habilitação deve ser necessária e justificada para

garantir a execução do contrato, e não para restringir a concorrência, conservando os princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Competitividade.

A lei visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir o tratamento isonômico e a justa competição. Exigências excessivas, como AFE/LF para os simples revendedores frustram a competitividade, conforme art. 11, incisos I e II da Nova Lei de Licitação:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; e II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; ...”

A Impugnante alega que a AFE (ANVISA) e a Licença de Funcionamento (LF) são obrigatórias para empresas que comercializam saneantes (materiais de limpeza) e produtos de higiene pessoal, conforme a Lei Federal nº 9.782/1999. Contudo, a aplicação dessas exigências deve ser avaliada à luz do princípio da proporcionalidade e da regulamentação específica:

a) Da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE - ANVISA)

A exigência de AFE pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) recai, primariamente, sobre as atividades de fabricação, importação, distribuição (atacado) e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos e, a depender do tipo, saneantes e cosméticos.

a1) Exclusão do Comércio Varejista: A própria regulamentação da ANVISA (como a RDC nº 16/2014, retificada pela 860/2024) estabelece que a atividade de comércio varejista (revenda) não está sujeita à AFE, de acordo com o art. 5, inciso III:

“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos, empresas ou atividades: ... III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;...”

A exigência, se imposta, cerceia a participação e competitividade, diminuindo consideravelmente o número de licitantes e de oferta de propostas que seriam mais vantajosas às Administrações Públicas participantes.

O formalismo, no caso em apreço, prejudica a licitação e a torna inacessível de modo desproporcional e desvantajoso ao atingimento do interesse público, princípio também insculpido na lei nº 14.133/2021.

a2) Natureza da Contratação: O edital visa a contratação de fornecimento de materiais de limpeza. Exigir que todo licitante possua AFE, mesmo aqueles que atuam primariamente como varejistas ou revendedores, configura uma restrição indevida à competitividade, não sendo "cabível" ou "necessária" para todos os fornecedores, em descompasso com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

b) Da Suficiência da Exigência de Ficha Técnica e Registro (ANVISA)

A exigência editalícia de apresentação da Ficha Técnica do Produto, juntamente com a proposta para os itens nº 01, 02, 03, 11, 12, 13, 14, 20, 22, 30, 34, 36 e 45, contendo o

registro ou notificação equivalente junto à ANVISA, estabelece um controle e conformidade da licitação com a avaliação do objeto que será adquirido. Este procedimento:

b1) Atende ao Controle Sanitário: Cumpre a RDC nº 16/2014, ao garantir que apenas produtos devidamente regularizados na ANVISA serão aceitos.

b2) Garante a Competitividade: Ao focar na regularidade do produto, a Administração evita a restrição indevida imposta pela exigência de AFE e LF na fase de habilitação, que são documentos relacionados à atividade da empresa (distribuidor/atacadista) e não ao ato de mera revenda (varejo), permitindo a participação de um maior número de fornecedores aptos.

b3) Reforça a Proporcionalidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021): A comprovação de que o produto atende à legislação sanitária é a medida mais proporcional e suficiente para o fim almejado (aquisição de materiais de qualidade), tornando a exigência de AFE e LF da empresa na habilitação uma duplicidade desnecessária e restritiva.

Não oponente a decisão pelo não acolhimento das exigências de AFE e LF para todos os licitantes, a Administração, por intermédio da Agente de Contratação, pautada nos princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e do Formalismo Moderado, assegura que em necessidade maior, fará uso do poder-dever de diligência, conforme previsto no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso o licitante classificado apresente documentação que, embora válida, suscite dúvidas pontuais quanto à sua regularidade sanitária e capacidade de fornecimento, a Administração utilizará a diligência para o saneamento, prezando pela conservação da justa competição e pela seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, em detrimento do excesso de rigor formal.

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)"

Ademais, o artigo 67 da Lei 14.133/2021, elenca de forma categórica e restrita os documentos que devem ser apresentados em caso de exigência de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional. Desta forma, em caso de exigência da qualificação, deve a administração se ater ao disposto na lei, de modo que se evite a criação de empecilhos à ampla participação.

III. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) e Licença de Funcionamento (LF) para todos os licitantes na fase de habilitação, no presente caso de aquisição de materiais de limpeza, é considerada uma restrição desproporcional e injustificada, contrária ao princípio da competitividade (Art. 5º e Art. 11) e ao limite da

documentação necessária e suficiente (Art. 67) da Lei nº 14.133/2021. O Edital garante a segurança sanitária por meio de outros requisitos de qualidade e conformidade dos produtos, que serão verificados em fase oportuna.

À vista desta consideração, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 12.488.131/0001-49**, mas no mérito, julgo **INDEFERIDO**, mantendo as especificações contidas no Edital e anexos.

Assis, 16 de dezembro de 2025

Dominique Vitória Volpe de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira